



Nóbrega Advogados Associados

PB JOÃO PESSOA: Av Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe
CEP 58015-170/TeleFax (83) 3222-6610
RN PARNAMIRIM: Av. Mano Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim
CEP 59152-600 - Tel: (84) 3208-9861
PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 – Casa Caída
CEP 53030-260 - Tel: (81) 3431-9643
E-mail: hallisonjc@hotmail.com

Procuração

Rossi 4853

Parte Outorgante

JOSE DE ASSIS, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 781276 pb, CPF 354.510.924-00, com endereço na(o) Rua José Genuino de Queiroz, 221 - Alto Taperoá - TAPEROÁ PB - CEP 58680-000

Parte Outorgada

- HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, solteiro, inscrito na OAB/PB 16.753; RN 972-A; PE 1563-A; BA 39042;
- MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, solteiro, inscrito na – OAB/PB 19.647 e
- EDSON MORETE DOS SANTOS – OAB/PB 12.619 e RN 701-A;

todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA PB, na Av. Capitão José Pessoa, 320 – Jaguaribe - CEP 58015-170.

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, a retro **Parte Outorgante** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (**PARTE OUTORGADA** acima), **conferindo-lhes** os poderes da cláusula *"ad judicia et extra"*, em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive *extras judiciais*), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

Contrato

Fica **CONTRATADO**, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 30% (*trinta por cento*) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juízo da ação. constando a soma dos **honorários sucumbenciais** e os **contratuais**, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie. os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado **CONTRATO DE ADESÃO**, formalizado, para qualquer eventualidade futura.

CAMPINA GRANDE PB, 7 de março de 2017.

Yo 9/3 de 2017

01A) KIT Poc E Decl - Atual - 26mar14 - P-ASSINAR
(S-Cad.) 25%-4

1/3

Cad. 4853

01A) KIT Poc e Decl - 03jul13-

Cad. 4853



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 15/03/2017 16:16:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031516151431500000006844701>
Número do documento: 17031516151431500000006844701

Num. 6978657 - Pág. 1

JOSE DE ASSIS, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 781276 pb, CPF 354.510.924-00, com endereço na(o) Rua
José Genuino de Queiroz, 221 Alto Taperoá - TAPEROÁ/PB - CEP 58680-000

DECLARAÇÃO

(não ajuizamento de ação DPVAT)

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o abaixo qualificado e assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso falsa declaração.



CAMPINA GRANDE/PB, 7 de março de 2017

Pa
3

JOSE DE ASSIS, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 781276 pb, CPF 354.510.924-00, com endereço na(o) Rua
José Genuino de Souza, 221, Alto Tapera - TAPERAPUÁ - PB - CEP 58660-000

O abaixo qualificado e assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

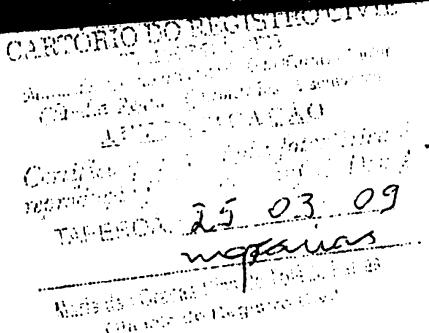
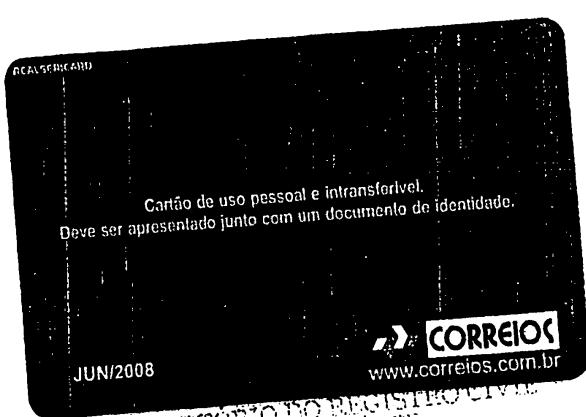
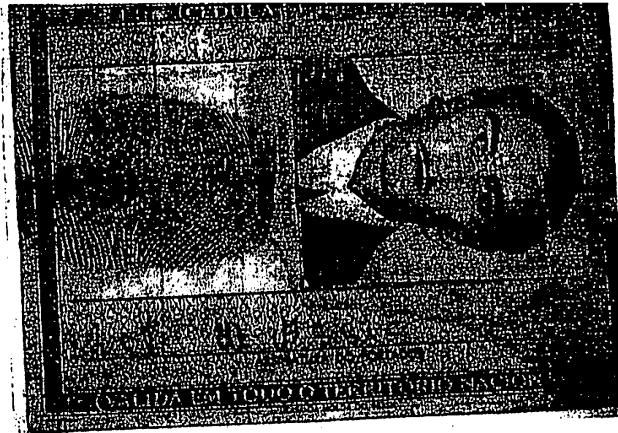
Afirma, ainda, ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



CAMPINA GRANDE PB, 7 de março de 2017.





Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 15/03/2017 16:16:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031516151431500000006844701>
Número do documento: 17031516151431500000006844701

Num. 6978657 - Pág. 4

JOSE DE ABBE
RUA JOSE GENUINO DE OLIVEIRO, 221 - C.D. ALTO
TAPEÇARIA / PB CEP 58880000 (AG. 66)

Residencial / RESIDENCIAL / BAXA REDE CA MONOFASICO
Fone: 2-90-810-2760 Referência: 11/2014
Número: 00001213966 Entrega: 05/11/2014

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
Br 200, Km 26 - Cidade Redonda - João Pessoa/PB CEP 58071-680
CNPJ 0085 192/0004-40 Inst Est 16/015/022-L
Nota Fiscal: Nota de Energia Elétrica N00001649.F
Código para Débito Automático: 00000999078

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Rec. 132 0000 1cc0 0417 8e3d 005a 1bec

CCD (Código do Consumidor): 5/99907-8

Conta referente a:

Nov / 2014

Canal de contato

Apresentação

05/11/2014

Data prevista da
próxima leitura

04/12/2014

- Tarifa Socioeconômica de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.436, de 26 de abril de 2002.

- O mês do sistema de bandeiras tarifárias foi adiante para o ano de 2015. Abandona verde não impõe a cobrança de adicionais. As bandeiras amarela ou vermelha, quando presentes, impõem tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de NOVEMBRO vigorará a BANDEIRA VERMELHA, a qual impõe uma PMS de 0,1172, ou seja, o valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.mcti.gov.br.

CPF/ CNPJ/ RANI

Faturas em atraso	Descrição	Cálculo de consumo					
		Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias	
	DATA LERDA 05/11/14 PAGAS	05/10/14 5823	05/11/14 5866	1	75	30	
	OBRIEGO						
	Consumo - 31 a 10/11/14-BP			30	0,12674	3,80	
	Consumo - 31 a 10/11/14-BP			45	0,21726	9,77	
	IMPOSTOS E ENCARGOS						
	PIS						0,04
	COFINS						1,58
	CONTRIBUICAO PUBLICA						2,32
	JUROS DE MORA 10/11/14						1,12
	MULTA 10/11/14						1,60
	ICMS (Base de Cálculo R\$ 38,32 Alíquota 25,00%)						9,53

Histórico de Consumo
(kWh)

Out/14	80
Sep/14	75
Ago/14	74
Jul/14	80
Jun/14	88
May/14	77
Abr/14	74
Mar/14	70
Fev/14	78
Jan/14	82
Dez/13	78
Nov/13	71

VENCIMENTO

12/11/2014

TOTAL A PAGAR

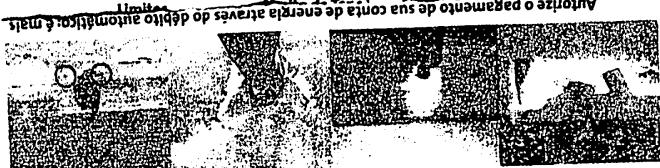
R\$ 28,24

Indicadores de Qualidade

0/2014 - Último mês

Descrição	Valor (R\$)	%

Autentique o pagamento de sua conta de energia através do débito automático e mensal





36 | Saúde Cidadã



卷之三

HOSPITAL GERAL DE TAPEROÁ
FONE: (83) 3463-2298

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

N.R.A.....: 26472 - Frontaria: 17/16
 Nome.....: JOSE DE ASSIS Cor: PARDO
 Nasc....: 02/12/1956 Idade: 36a 7m Sexo: M Estado Civil: SOLTEIRO
 Endereço: RJA. SITA DE ASSIS MELO n°576
 Cidade...: TAPEKOA /PB Cep: 56600-000 Bairro: CENTRO
 Telefone.: 6386137-672 Celular:
 Vie.....: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

REFERENCES AND NOTES

Operador: APARECIDA
Tipo de Serviço: CONSULTA
Nº Cartão do SUS: 12036663150029

“周” / “i” DPP / “i”

ACIDENTE DE TRABALHO COM TIRANTE DE FERRO (1)
AO EXAME: FICOU REZULTE. CORTE NO TIRANTE
PERCILHO. LUXAGAO DO OMBRO (D).

TRABALHOS REALIZADOS NA UNIDADE: TIPO:

ESTERIAIS, NECESSAMENTE, E OUTRAS REGRAS

Assinatura digitalizada e seu respectivo Selo Digital.
Consulte a autenticidade em: <https://seledigital.jud.br>

DEPARTMENT OF STATE

DIAGNÓSTICO: LW x seg. 45° de orbicular

MEDICAÇÃO: FARMACÊUTICO FARMACÊUTICO
 PRESCRITA OBSERVAÇÃO RESIDÊNCIA
 DALLITAN INTERNAÇÃO OUTRO HOSPITAL
 DALLITAN OUTROS

14271625 REAR 2008: FOUNDED / PROSECUTED

10320601062

RECORRIDO: C.R. (M)
CRM.:
CBO.: 06164
RECORRIDO: C.R. (M)
ACOMPAÑAMIENTO: C.R. (M)
RECORRIDO: C.R. (M)



130 105 61

๘๙

2. *Uso di Gliere e Guere*
DENATURARE SOI E IL SOI
ACCOMPAGNAMENTO DEL DISSENZIALE





Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 15/03/2017 16:16:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703151615143150000006844701>
Número do documento: 1703151615143150000006844701

Num. 6978657 - Pág. 9

GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOUTOR LUIZ GONZAGA FERNANDES

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que

foi atendido(as) hoje, às 13:27 (10/10/17)
horas, necessitando de 32 (541)
dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

DIAGNÓSTICO CID

Campina Grande,

30/10/14

Assinatura do Médico - CRM Nº

End.: Av. Floriano Peixoto, 4700 - CEP 58432-809 - Malvinas - Campina Grande - PB

MOD 004



GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO
R. Raimundo Nonato de Araujo, SN - Catolé - Campina Grande - 58100-000
Tel: (83) 310-9300



ROSA

OCORRÊNCIA Nº 004890/14

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 004890/14 registrada em 12/12/2014, que passo a transcrever na Integra: Aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2014, nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DO PLANTÃO CENTRALIZADO, quando encontrava-se presente a Bela. JOSEFA ALVES DE ASSIS, Delegada de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 09:31 horas, compareceu o Sr. JOSÉ DE ASSIS, com 56 anos de idade, filho de FRANCISCO JOSÉ DE MARIA e MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de TAPEROÁ - PB, Solteiro, escolaridade Fundamental Incompleta, profissão AGRICULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 781.276, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 35451092400, residindo à rua JOSÉ GENUÍNO DE QUEIROZ, 221, bairro CENTRO, na cidade de TAPEROÁ - PB, celular NÃO INFORMADO.

139302

Declarou que:

Informa o declarante, por volta das 18h40min do dia 30.10.2014, estava trafegando pela Rodovia PB 238, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2006/2006, cor preta, chassi 9C2KC08106R896933, de placa MNN-7533/PB, licenciada em nome de Francisco Alves de Medeiros, quando na rotatória de acesso para a cidade de Taperoá/PB perdeu o controle de direção e acabou chocando-se com a parede do Ginásio de Esportes, sofrendo ferimentos graves, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado para o hospital Geral de Taperoá/PB e logo depois transferido para o hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde foi submetido a tratamentos médicos, conforme prontuário apresentado nesta Delegacia; Que, no momento do acidente o tempo encontrava-se bom e com via seca, porém não existe iluminação no local, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica; Que, os Policiais Militares da CPTan não estiveram no local e portanto não foi confeccionado o Boletim de Acidente de Trânsito. Nada mais havendo a tratar, cliente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, excepto a presente certidão. O referido é verdade e dou Fé

Campina Grande, Sexta-feira, 12 de Dezembro de 2014

139302 139302

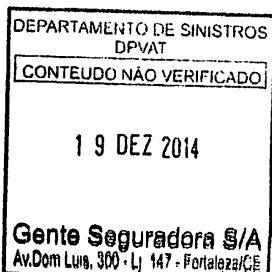
JOSÉ DE ASSIS

Declarante

José Alberto do Nasimento
Escrivão de Polícia

JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO

Escrivão





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803948-27.2017.8.15.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a celebração de acordo entre as partes de ação de cobrança de seguro DPVAT, em geral, somente acontece após a realização de prova pericial, bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar a audiência preliminar prevista no artigo 319, VII, do CPC/2015.

Cite-se a parte promovida, com as cautelas, advertências e formalidades legais para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Campina Grande/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

()

Nº do processo: 0803948-27.2017.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Campina Grande manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte
Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052 para
querendo defender-se, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 336 do CPC, sob pena de revelia.

Campina Grande, em 2 de junho de 2017.

De ordem, ERIVAN GUEDES DA SILVA

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO

17031516150151600000006844691



Assinado eletronicamente por: ERIVAN GUEDES DA SILVA - 02/06/2017 10:43:20
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060210432085800000007944383](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060210432085800000007944383)
Número do documento: 17060210432085800000007944383

Num. 8110279 - Pág. 1

C E R T I D Ã O

Certifico que, em cumprimento ao mandado, CITEI A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, POR MEIO DE O Sr. LEONARDO BRUNO N. NÓBREGA, Assistente Comercial Jr., o qual recebeu Contrafá, ficou ciente de todo o seu teor e exarou a sua assinatura. O referido é verdade; dou fé.

CAMPINA GRANDE, 14 DE JUNHO DE 2017.

NADJA E. PONTES CORDEIRO



Assinado eletronicamente por: NADJA ELBA PONTES CORDEIRO - 14/06/2017 17:44:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061417435813000000008129731>
Número do documento: 17061417435813000000008129731

Num. 8301818 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

O

Nº do processo: 0803948-27.2017.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Campina Grande manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-052 para querendo defender-se, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 336 do CPC, sob pena de revelia.

Campina Grande, em 2 de junho de 2017.

De ordem, ERIVAN GUEDES DA SILVA

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO

17031516150151600000006844691



Assinado eletronicamente por: ERIVAN GUEDES DA SILVA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8110279



17060210432085800000007944383

Leonardo Bruno N. Nobrega
Assistente Comercial Jr.

09/06/17





**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803948-27.2017.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

A Súmula 540 do STJ assenta que "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Nos autos, observo que tanto o domicílio do autor, quanto o local do acidente é a cidade de Taperoá/PB, lugar sede de Comarca.

Restaria, então, o domicílio do réu, indicado na inicial como sendo em Campina Grande.

A parte demandada é a Mapfre. Por uma rápida consulta no google, vejo que tem matriz na cidade de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 11.71, bairro do Brooklin. (9https://www.compareemcasa.com.br/seguro-auto/mapfre/endereco-matriz-mapfre-seguros/).

É a matriz que deve ser considerada domicílio do autor e não simples filial, a exemplo da existente em Campina Grande (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORO DO DOMÍCILIO DO RÉU - FILIAL – IMPOSSIBILIDADE - A ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser proposta no foro de domicílio do autor ou o do local do fato, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, sendo admissível também a opção pelo foro geral - domicílio do réu -, inteligência do artigo 94 do CPC. - Não é admissível, entretanto, a propositura da ação no foro em que a empresa possui mera filial. V.V. (Des. Alvimar de Ávila AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0701.12.013481-5/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE (S): ÁQUILA GABRIELI BORGES - AGRAVADO (A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A))

Então, o autor só poderia ter optado pelas Comarcas de Taperoá/PB ou São Paulo/SP e nenhuma outra para ajuizar a presente demanda.

Admissível a declaração de incompetência de ofício pelo Juiz, pois é dever do Poder Judiciário agir sempre em consonância com as normas e com a finalidade a que elas se propõem. A hipótese é de evidente afronta ao princípio do juiz natural, com lídima escolha do juízo, em razão disso, a incompetência se torna absoluta.

Destarte, a propositura do feito em Comarca distinta do domicílio do autor, local do acidente, ou local onde a ré possua sede (considerando-se esta o local da matriz), sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, como já dito, viola o princípio do juiz natural, até porque, não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei.

Diante da ausência de justificativa e dos indícios presentes nos autos, pode-se concluir que o ajuizamento da demanda em Campina Grande trata-se de mera opção por jurisdição que melhor atenda a interesses pessoais de maneira não resguardada pela legislação pátria, o que é vedado por lei, com base no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88.



Portanto, no caso dos autos, a escolha do juízo deu-se de forma estranha ao ordenamento jurídico, não recaindo sobre nenhum dos foros possíveis e passíveis de escolha, restando então ao Juiz singular o declínio de ofício da competência por passar a configurar, diante da particularidade do caso concreto, hipótese de competência absoluta.

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Comarca de Taperoá/PB, onde o autor possui domicílio, o que facilita, inclusive, seu comparecimento aos atos judiciais, quando necessário.

Intimem-se.

Passado prazo para recurso voluntário sem que se tenha qualquer notícia de irresignação, remetam-se os autos para a Comarca de Taperoá/PB, via PJ-e, caso já funcione nesse sistema aquele Juízo. Do contrário, converta-se em físico e encaminhe-se por malote digital, dando-se baixa neste, em seguida.

Campina Grande (PB), 20 de agosto de 2017.

Andréa Dantas Ximenes

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA DANTAS XIMENES - 20/08/2017 17:40:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082017403958000000009080724>
Número do documento: 17082017403958000000009080724

Num. 9279561 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803948-27.2017.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

A Súmula 540 do STJ assenta que "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Nos autos, observo que tanto o domicílio do autor, quanto o local do acidente é a cidade de Taperoá/PB, lugar sede de Comarca.

Restaria, então, o domicílio do réu, indicado na inicial como sendo em Campina Grande.

A parte demandada é a Mapfre. Por uma rápida consulta no google, vejo que tem matriz na cidade de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 11.71, bairro do Brooklin. (9https://www.compareemcasa.com.br/seguro-auto/mapfre/endereco-matriz-mapfre-seguros/).

É a matriz que deve ser considerada domicílio do autor e não simples filial, a exemplo da existente em Campina Grande (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORO DO DOMÍCILIO DO RÉU - FILIAL – IMPOSSIBILIDADE - A ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser proposta no foro de domicílio do autor ou o do local do fato, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, sendo admissível também a opção pelo foro geral - domicílio do réu -, inteligência do artigo 94 do CPC. - Não é admissível, entretanto, a propositura da ação no foro em que a empresa possui mera filial. V.V. (Des. Alvimar de Ávila AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0701.12.013481-5/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE (S): ÁQUILA GABRIELI BORGES - AGRAVADO (A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A))

Então, o autor só poderia ter optado pelas Comarcas de Taperoá/PB ou São Paulo/SP e nenhuma outra para ajuizar a presente demanda.

Admissível a declaração de incompetência de ofício pelo Juiz, pois é dever do Poder Judiciário agir sempre em consonância com as normas e com a finalidade a que elas se propõem. A hipótese é de evidente afronta ao princípio do juiz natural, com lídima escolha do juízo, em razão disso, a incompetência se torna absoluta.

Destarte, a propositura do feito em Comarca distinta do domicílio do autor, local do acidente, ou local onde a ré possua sede (considerando-se esta o local da matriz), sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, como já dito, viola o princípio do juiz natural, até porque, não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei.

Diante da ausência de justificativa e dos indícios presentes nos autos, pode-se concluir que o ajuizamento da demanda em Campina Grande trata-se de mera opção por jurisdição que melhor atenda a interesses pessoais de maneira não resguardada pela legislação pátria, o que é vedado por lei, com base no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88.



Portanto, no caso dos autos, a escolha do juízo deu-se de forma estranha ao ordenamento jurídico, não recaindo sobre nenhum dos foros possíveis e passíveis de escolha, restando então ao Juiz singular o declínio de ofício da competência por passar a configurar, diante da particularidade do caso concreto, hipótese de competência absoluta.

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Comarca de Taperoá/PB, onde o autor possui domicílio, o que facilita, inclusive, seu comparecimento aos atos judiciais, quando necessário.

Intimem-se.

Passado prazo para recurso voluntário sem que se tenha qualquer notícia de irresignação, remetam-se os autos para a Comarca de Taperoá/PB, via PJ-e, caso já funcione nesse sistema aquele Juízo. Do contrário, converta-se em físico e encaminhe-se por malote digital, dando-se baixa neste, em seguida.

Campina Grande (PB), 20 de agosto de 2017.

Andréa Dantas Ximenes

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA DANTAS XIMENES - 20/08/2017 17:40:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082017403958000000009080724>
Número do documento: 17082017403958000000009080724

Num. 9384883 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 12/09/2017 13:42:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709121341548470000009441151>
Número do documento: 1709121341548470000009441151

Num. 9651252 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande

Número do Processo: 0803948-27.2017.8.15.0001
Classe: COMUM (7)
Assunto: PROCEDIMENTO DE TRÂNSITO
Polo ativo: [ACIDENTE] DE ASSIS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo sem qualquer interposição de recurso à decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de

Campina Grande/PB, 14 de novembro de 2017
MAJORIER LINO GURJAO



Assinado eletronicamente por: MAJORIER LINO GURJAO - 14/11/2017 17:46:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17111417464968600000010601642>
Número do documento: 17111417464968600000010601642

Num. 10846887 - Pág. 1

Certidão

Certifico que, após realizar consulta no PJE/STI, verifica-se a inexistência de outra ação, seja ativa ou arquivada, envolvendo as partes em litígio.

Certifico ainda que faço conclusão dos presentes autos.

Taperoá-PB, 15 de fevereiro de 2018

Edmundo Gomes Sobral

Auxiliar Judiciário

Mat: 476122-7.



Assinado eletronicamente por: EDMUNDO GOMES SOBRAL - 15/02/2018 10:03:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021510034799600000012264828>
Número do documento: 18021510034799600000012264828

Num. 12549201 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE TAPEROÁ
DESPACHO

Vistos.

A necessidade da prestação jurisdicional, exige a comprovação da pretensão resistida por parte do devedor, pois o judiciário visa a resolução de conflito de interesses.

Nesse sentido, tem evoluído a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APlicáveis AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVido.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS".

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE.

1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

No mesmo sentido, eis o aresto do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e,



(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00688711720148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-05-2015)

Desta feita, **intime-se** o(a) requerente, via nota de foro, por meio do(a) advogado(a) habilitado(a), para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a postulação administrativa da indenização perante a Seguradora Líder - DPVAT, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpre-se.

Taperoá, data e assinaturas eletrônicas.

José Milton Barros de Araújo

Juiz de Direito

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4;
mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15
5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal,
li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:"";
margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt;
font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri;
mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman";
mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} p {mso-style-noshow:yes;
mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto;
margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;} .MsoChpDefault
{mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif;
mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri;
mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin;
mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;
mso-fareast-language:EN-US;} @page WordSection1 {size:612.0pt 792.0pt; margin:70.85pt 3.0cm
70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;}
div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->
```



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE TAPEROÁ
DESPACHO

Vistos.

A necessidade da prestação jurisdicional, exige a comprovação da pretensão resistida por parte do devedor, pois o judiciário visa a resolução de conflito de interesses.

Nesse sentido, tem evoluído a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APlicáveis AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVido.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS".

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE.

1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

No mesmo sentido, eis o aresto do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e,



(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00688711720148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-05-2015)

Desta feita, **intime-se** o(a) requerente, via nota de foro, por meio do(a) advogado(a) habilitado(a), para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a postulação administrativa da indenização perante a Seguradora Líder - DPVAT, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpre-se.

Taperoá, data e assinaturas eletrônicas.

José Milton Barros de Araújo

Juiz de Direito

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4;
mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15
5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal,
li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:"";
margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt;
font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri;
mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman";
mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} p {mso-style-noshow:yes;
mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto;
margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;} .MsoChpDefault
{mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif;
mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri;
mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin;
mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;
mso-fareast-language:EN-US;} @page WordSection1 {size:612.0pt 792.0pt; margin:70.85pt 3.0cm
70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;}
div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->
```



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **09ª Vara Cível** da Comarca de

CAMPINA GRANDE PB:

Processo: **0803948-27.2017.8.15.0001** () () **virtual**

(**Justiça Gratuita**)

Parte Aut.: **JOSE DE ASSIS**

Ajuizamento: 15/mar/17

JOSE DE ASSIS, Demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, face despacho desse oferecer



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 05/09/2019 13:42:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090513422237900000023401468>
Número do documento: 19090513422237900000023401468

Num. 24164003 - Pág. 1

comprovante de requerimento administrativo

conquanto tenha, a Parte Autora, requerido, à Demandada, a indenização devida, esta negou seu pedido, conforme inclusa documentação.

Assim, requer o prosseguimento do feito, com o seu encaminhamento a exame pericial, conforme consta da Exordial.

P. Deferimento.

CAMPINA GRANDE PB, 5 de setembro de 2019.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 05/09/2019 13:42:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090513422237900000023401468>
Número do documento: 19090513422237900000023401468

Num. 24164003 - Pág. 2

Painel do Advogado - Tribunal | 0803948-27.2017.8.15.0001 - Tr | globo.com - Absolutamente | Seguradora Lider-DPVAT Acom | +

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

Pesquisar

SINISTRO 3140147403 - Resultado de consulta por beneficiário

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

VÍTIMA JOSE DE ASSIS
COBERTURA invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE
SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO JOSE DE ASSIS
CPF/CNPJ: 35451092400

Posição em 03-09-2019 13:56:59

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
Valor da Indenização: R\$00.000,00
Juros e Correção: R\$00.000,00
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
19/02/2015	R\$ 3.037,50	R\$ 0,00	R\$ 3.037,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
---------------	------------	-----------

PT 13:57 03/09/2019





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803948-27.2017.8.15.0001

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o promovido para, querendo, contestar o feito em 15 dias.

Findo o prazo e havendo manifestação, intime-se a parte autora para impugnar em 15 dias.

Após, intimem-se ambas as partes para em 15 dias especificarem as provas que desejem produzir em sede de dilação probatória, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, apresentar quesitos.

Venham-me conclusos somente após o decurso do último prazo.

Cumpra-se.

TAPEROÁ, 6 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE MILTON BARROS DE ARAUJO - 06/11/2019 11:59:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110611590565200000025093715>
Número do documento: 19110611590565200000025093715

Num. 25967121 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá
R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000**

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0803948-27.2017.8.15.0001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - de 1147 a 1741 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-001

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Taperoá, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado (cópia da inicial anexa), e intimado para, querendo, contestar o feito em 15 dias.

TAPEROÁ, em 3 de fevereiro de 2020.

PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA - 03/02/2020 20:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020320211166900000026941347>
Número do documento: 20020320211166900000026941347

Num. 27929663 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço ali indicado, e aí sendo, CITEI E INTIMEI a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., na pessoa de seu funcionário Lucas S. Espínola, que ficou ciente de todo o conteúdo do mandado, momento em que assinou no anverso deste, recebendo a contrafé.

Diante do exposto, devolvo o presente mandado ao Cartório para os devidos fins.

João Pessoa, 07 de Fevereiro de 2020.

Roseanne Carneiro dos Santos Caldas

Mat.: 470676-5 - Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: ROSEANNE CARNEIRO DOS SANTOS CALDAS - 07/02/2020 09:38:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709383651400000027071335>
Número do documento: 20020709383651400000027071335

Num. 28065811 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá
R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000**

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0803948-27.2017.8.15.0001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - de 1147 a 1741 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB
- CEP: 58030-001

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Taperoá, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado (cópia da inicial anexa), e intimado para, querendo, contestar o feito em 15 dias.

TAPEROÁ, em 3 de fevereiro de 2020.

**PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA
Técnica Judiciária**



Assinado eletronicamente por: **PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA**
03/02/2020 20:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 27929663



20020320211166900000026941347

[imprimir](#)

**MAPFRE SEGUROS
Lucas S. Espínola
Assistente Comercial**

07/02/2020



Assinado eletronicamente por: ROSEANNE CARNEIRO DOS SANTOS CALDAS - 07/02/2020 09:38:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020709383671600000027071772>
Número do documento: 20020709383671600000027071772

Num. 28066716 - Pág. 1